



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.757 – DIA 29 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601175-38.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 24/01/2020.

Adiado – Pedido de VISTA - Armando Biancardini Candia em 24/01/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

EMBARGANTE(S): VALTENIR LUIZ PEREIRA

Advogado(s): LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - MT6525/O

PARECER: sem manifestação.

RELATOR: DOUTOR LUÍS APARECIDO BORTOLUSSI JÚNIOR
(VOTO: pelo parcial provimento)

1º Vogal - Doutor Armando Biancardini Candia – pediu vista

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – aguarda voto-vista

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, com pedido de efeito infringente, opostos por VALTENIR LUIZ PEREIRA (ID 1514222), em face ao **Acórdão 27256**, que julgou como desaprovadas as **contas de campanha** do embargante, referentes às Eleições 2018.

O embargante afirma que no acórdão questionado restaram omitidas de apreciação cinco questões de suma importância, cujos documentos comprobatórios encontram-se devidamente acostados aos autos, os quais, quando apreciados, irão implicar mudança no resultado do julgamento. Nesse sentido, roga sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios para aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Instada a se manifestar (ID 1805272), a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** aduz que atua no feito apenas como fiscal da lei e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, portanto, não se manifesta quanto ao mérito dos embargos.

É o relatório.

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601262-91.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento adiado para a sessão seguinte (29/01/2020)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): VALDINEI TEODORO DA SILVA

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas auditadas, bem como pela condenação do candidato para que promova o recolhimento da receita de origem não identificada (R\$ 7.370,85) aos cofres do Tesouro Nacional, tal como determina o §3º do art. 22 c/c o artigo 34 da Res. TSE nº23.553/2017.Requer-se, outrossim, que o candidato seja condenado a promover o recolhimento da despesa contratada e não utilizada no valor de R\$ 414,09 aos cofres do partido político (PSB) a qual se encontra filiado.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de VALDINEI TEODORO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas **eleições de 2018**, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

As presentes contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o relatório preliminar para expedição de diligências, no qual apontou diversas irregularidades, que ensejaram sua imediata intimação (ID 1885122).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, o candidato ficou-se inerte conforme certidão de ID n. 1949772.

Após novo exame, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria emitiu **parecer conclusivo** opinando pela desaprovação das contas em apreço, bem como pela devolução à respectiva agremiação partidária do valor de R\$ 414,09 (quatrocentos e catorze reais e nove centavos), referente a serviços pagos e não executados contratados do Facebook (2076922).

Instada a se manifestar, a **douta Procuradoria** em bem elaborado parecer opinou também pela desaprovação das contas, bem como opinou pelo repasse ao partido do valor efetivamente pago e de serviço não executado contratado do Facebook, já que a seu ver, configura sobras de campanha (ID. 2100472).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601319-12.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): RIVALDO ROSA DA SILVA

Advogado(s): NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - MT016295ANGELICA LUCI SCHULLER - MT16791/OJAIME ULISSES PETERLINI - MT10600/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas forte no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/co artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$8.182,43, relativamente aos itens 1-III.b, 3-I, 3-II, 4-II.c e 4-IV do parecer conclusivo. Outrossim, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 2.617,73, referente ao item 1-III.f do parecer conclusivo.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas por RIVALDO ROSA DA SILVA, **candidato** ao cargo de Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB/MT, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 343772), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, caput, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 452022.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 1997022).

Intimado, o candidato pleiteou dilação de prazo (ID 2026722), a qual foi deferida (ID 2053272) possibilitando a defesa acostada ao ID 2105622, bem como a juntada, inclusive no SPCE, da retificadora da prestação de contas (IDs 2124322 a 2124622).

O órgão técnico contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 2297522).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela desaprovação das contas do candidato (ID 2437822).

É o relatório.